



ELEANOR ROOSEVELT – A VOZ QUE INSPIRA CONSTITUIÇÕES

ELEANOR ROOSEVELT – THE VOICE THAT INSPIRE CONSTITUTIONS

ELEANOR ROOSEVELT – LA VOZ QUE INSPIRA CONSTITUCIONES

Ednara Aguiar Palhano¹

Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8747-1515>

E-mail: ednarapalhano@hotmail.com

Resumo

O artigo resgata a importância histórica e jurídica de Eleanor Roosevelt, destacando sua atuação como presidente da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e sua influência na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Analisa como sua liderança feminina e sensível contribuiu para uma nova concepção de Direito, comprometida com a concretização da dignidade humana. Em cinco seções, a reflexão apresenta: (i) o contexto histórico da DUDH; (ii) o papel de Roosevelt como voz e consciência dos direitos humanos; (iii) sua influência nos sistemas constitucionais; (iv) a relevância da liderança feminina no Direito; e (v) o diálogo com o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, destacando sua força transformadora nos marcos jurídicos contemporâneos, especialmente na Constituição brasileira de 1988.

Palavras-chave: Eleanor Roosevelt; Declaração Universal dos Direitos Humanos; constitucionalismo; dignidade da pessoa humana; liderança feminina; neoconstitucionalismo; epistemologia feminista.

Sumário

1 Introdução. 2 Você conhece quem coordenou os estudos para a Declaração Universal dos Direitos Humanos? 3 Uma voz que não se cala: o Direito como expressão de consciência. 4 A importância desta mulher na história da humanidade e nos sistemas jurídicos. 5 Quando o feminino lidera: a verdade como luz para a humanidade. 6 O Direito pós-positivista e o compromisso com a dignidade humana. 7 Considerações finais. Referências.

¹ Mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduação em Direito pela Unievangélica. Assessora Jurídica de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3419943605169473>.

Abstract

This article explores the historical and legal relevance of Eleanor Roosevelt, highlighting her leadership as the chair of the United Nations (UN) Human Rights Commission and her decisive role in drafting the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR). It analyzes how her feminine and sensitive leadership contributed to a new legal paradigm based on the realization of human dignity. Through five sections, the paper discusses: (i) the historical context of the UDHR; (ii) Roosevelt's role as the moral voice of human rights; (iii) her influence on constitutional systems; (iv) the importance of feminine leadership in law; and (v) the dialogue with post-positivism and neoconstitutionalism, underscoring her impact on contemporary constitutional frameworks, particularly in the 1988 Brazilian Constitution.

Keywords: Eleanor Roosevelt; Universal Declaration of Human Rights; constitutionalism; human dignity; feminine leadership; neoconstitutionalism; feminist epistemology.

Contents

1 Introduction. 2 Do you know who coordinated the studies for the Universal Declaration of Human Rights? 3 A voice that will not be silenced: Law as an expression of conscience. 4 The importance of this woman in the history of humanity and in legal systems. 5 When the feminine leads: truth as light for humanity. 6 Post-positivist Law and the commitment to human dignity. 7 Final considerations. References.

Resumen

Este artículo recupera la importancia histórica y jurídica de Eleanor Roosevelt, destacando su actuación como presidenta de la Comisión de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) y su papel decisivo en la redacción de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH) de 1948. Se analiza cómo su liderazgo femenino y sensible contribuyó a una nueva concepción jurídica, comprometida con la realización de la dignidad humana. A través de cinco secciones, se reflexiona sobre: (i) el contexto histórico de la DUDH; (ii) el papel de Roosevelt como voz y conciencia de los derechos humanos; (iii) su influencia en los sistemas constitucionales; (iv) la relevancia del liderazgo femenino en el Derecho; y (v) el diálogo con el post-positivismo y el neoconstitucionalismo, resaltando su impacto en los marcos jurídicos contemporáneos, especialmente en la Constitución brasileña de 1988.

Palabras clave: Eleanor Roosevelt; Declaración Universal de los Derechos Humanos; constitucionalismo; dignidad humana; liderazgo femenino; neoconstitucionalismo; epistemología feminista.

Índice

1 Introdução. 2 ¿Sabes quién coordinó los estudios para la Declaración Universal

de los Derechos Humanos? 3 Una voz que no será silenciada: el Derecho como expresión de la conciencia. 4 La importancia de esta mujer en la historia de la humanidad y en los sistemas jurídicos. 5 Cuando lo femenino lidera: la verdad como luz para la humanidad. 6 El Derecho pospositivista y el compromiso con la dignidad humana. 7 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

Ao longo da história, poucas vozes femininas ecoaram com tanta força e ressonância nos sistemas jurídicos contemporâneos quanto a de Eleanor Roosevelt. Diplomata, escritora, ativista incansável pelos direitos civis, sua atuação como presidente da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) foi decisiva para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Seu legado ultrapassa os limites do seu tempo e território, influenciando constituições e marcos jurídicos que consagram a dignidade humana como fundamento de todo ordenamento democrático.

Apesar disso, Eleanor Roosevelt não ocupa o lugar de destaque que lhe seria devido nos currículos e manuais das faculdades de Direito. Ela é frequentemente lembrada como ativista política, mas raramente estudada como mãe do constitucionalismo dos direitos humanos, cuja obra moldou as constituições contemporâneas. Essa ausência de reconhecimento formal constitui a problemática central deste trabalho: como compreender a magnitude de sua contribuição jurídica e filosófica diante do silêncio ou da superficialidade de sua presença na formação acadêmica?

O objetivo geral deste artigo é analisar a influência de Eleanor Roosevelt na construção de um novo paradigma jurídico, baseado na dignidade da pessoa humana e no fortalecimento da liderança feminina no Direito. Para tanto, apresentam-se como objetivos específicos: (i) examinar o papel de Roosevelt na redação da DUDH; (ii) relacionar a DUDH com a Constituição brasileira de 1988 e com outros marcos jurídicos; e (iii) discutir a liderança feminina como paradigma transformador no campo jurídico e constitucional.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com abordagem histórico-jurídica e teórico-analítica. Foram consultadas obras clássicas e contemporâneas de direitos humanos, como Bobbio (1992), Dworkin (2002), Barroso (2009), entre outros, além de documentos históricos, como a DUDH e a Constituição de 1988. O

referencial teórico incorpora ainda contribuições da epistemologia feminista, permitindo compreender a liderança de Roosevelt como paradigma de uma ética relacional, inclusiva e humanizadora do Direito.

O texto organiza-se em cinco seções: a primeira apresenta o contexto histórico da DUDH; a segunda discute a voz e a consciência de Roosevelt; a terceira analisa sua influência nos sistemas jurídicos; a quarta destaca a importância da liderança feminina no Direito; e a quinta reflete sobre os caminhos do pós-positivismo e da dignidade humana.

2 Você conhece quem coordenou os estudos para a Declaração Universal dos Direitos Humanos?

"Where, after all, do universal human rights begin? In small places, close to home..." ("Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Em pequenos lugares, perto de casa...") (Eleanor Roosevelt).

Em 1948, a comunidade internacional deu um passo inédito ao adotar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento fundante da Era Contemporânea no campo da proteção da dignidade humana. O que poucos sabem, no entanto, é que a principal articuladora dessa conquista foi uma mulher: Eleanor Roosevelt. Como presidente da Comissão de Direitos Humanos da recém-criada Organização das Nações Unidas, coube a ela o papel de articular consensos entre países de diferentes culturas, tradições políticas e níveis de desenvolvimento. Mais do que um esforço diplomático, foi um exercício de escuta, sensibilidade e firmeza ética.

Sua liderança materializou aquilo que hoje se reconhece como os pilares dos direitos humanos: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. Esses princípios, consolidados na DUDH, tornaram-se estruturantes das constituições democráticas posteriores, especialmente da Constituição brasileira de 1988, que inscreveu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Ao insistir que o texto fosse claro, acessível e compreensível a todos, Roosevelt plantou as sementes de uma linguagem jurídica inclusiva, destinada não apenas a Estados, mas a cada indivíduo.

A defesa da expressão "direitos humanos", em vez de "direitos do homem", não foi apenas uma mudança semântica, mas um marco paradigmático.

Representou a superação de uma visão restritiva e excludente, abrindo caminho para uma concepção jurídica fundada na igualdade e no reconhecimento da diversidade. Como lembra Norberto Bobbio (1992), a Declaração de 1948 não criou direitos, mas reconheceu juridicamente conquistas históricas da consciência humana e lhes deu força normativa no plano internacional.

Nesse contexto, a liderança de Roosevelt foi singular. Sua capacidade de escuta e negociação, somada à sua firmeza ética, permitiu construir pontes entre blocos ideológicos rivais no auge da Guerra Fria. Mais do que técnica diplomática, sua atuação revela um paradigma de liderança inclusiva e transformadora – uma liderança feminina que, ao articular consenso e empatia, conseguiu converter um pacto político em promessa universal de dignidade.

Assim, compreender Roosevelt como “a mãe do constitucionalismo dos direitos humanos” significa resgatar a centralidade de sua contribuição não apenas histórica, mas também teórica. Sua atuação não pode ser reduzida a uma biografia inspiradora, mas deve ser entendida como um marco de transição: o momento em que o Direito internacional se abre para a ética, para o humano e para a força transformadora do feminino.

3 Uma voz que não se cala: o Direito como expressão de consciência

“No one can make you feel inferior without your consent” (“Ninguém pode fazê-lo sentir-se inferior sem o seu consentimento”) (Eleanor Roosevelt).

Eleanor Roosevelt não redigiu sozinha a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas foi sua presença consciente que costurou as palavras com alma. Sua voz permanece como um chamado à responsabilidade histórica do Direito: ser instrumento de reconhecimento, reparação e esperança.

Nascida em 1884, em Nova York, e órfã aos 10 anos, Eleanor foi profundamente influenciada pela educadora Marie Souvestre, na Allenswood School, em Londres. Ali desenvolveu consciência crítica e senso de justiça social, valores que marcariam sua trajetória. Mais tarde, como primeira-dama dos Estados Unidos, redefiniu esse papel ao transformá-lo em plataforma de defesa dos direitos civis, dos pobres e das mulheres. Sua coluna diária, *My Day*, circulava amplamente e refletia sua prática de escuta e diálogo com a população.

Após a morte de Franklin D. Roosevelt, Eleanor foi nomeada delegada dos EUA na recém-criada ONU e presidiu a Comissão de Direitos Humanos, na qual liderou o processo de redação da DUDH. Sua habilidade em dialogar com representantes de blocos ideológicos opostos foi decisiva para viabilizar um texto comum em meio às tensões da Guerra Fria. Como ressaltam estudiosos do constitucionalismo contemporâneo, essa capacidade de conciliação não foi apenas diplomática, mas uma expressão de consciência ética que inspirou a universalidade dos direitos.

A trajetória de Eleanor também revela um confronto com ideologias que, ao longo da história, buscaram domesticar o feminino, impondo-lhe sacrifícios que afastam a mulher de sua verdadeira força interior. Muitas vezes, a mulher foi chamada a anular-se, a servir em silêncio ou a viver papéis pré-definidos que impediam sua atuação plena na vida pública. Essa manipulação simbólica e cultural não apenas limita a realização pessoal da mulher, mas também impede que a sociedade usufrua de seu maior poder: o de transformar pelo amor, pela beleza e pelo transbordamento de uma vida que se realiza em si mesma e se doa aos outros.

Talvez por isso a liderança de Eleanor tenha sido tão disruptiva: ela não aceitou ser sugada por um papel ornamental ou sacrificial, mas exerceu sua presença política e jurídica de forma generosa e criadora. Sua força não se baseava na imposição, mas na consciência de que a realização interior gera autoridade ética. Ao escrever a *Carta Aberta às Mulheres do Mundo*, em 1946, deixou claro que a paz e a justiça globais só poderiam ser construídas com a participação plena e consciente das mulheres. Seu chamado não era apenas pragmático – era um convite a que cada mulher reconhecesse sua própria dignidade e seu potencial transformador.

Esse *ethos*, que une amor e justiça, traduz-se em uma nova concepção de Direito: um Direito que nasce do humano concreto e encontra no feminino não fragilidade, mas potência criadora. Ao insistir que os direitos fossem “humanos”, e não apenas “do homem”, Roosevelt abriu caminho para um paradigma de inclusão que vai além da técnica jurídica, é um paradigma ético, espiritual e civilizatório.

4 A importância desta mulher na história da humanidade e nos sistemas jurídicos

“Justice cannot be for one side alone, but must be for both” (“A justiça não

pode ser apenas para um lado, mas deve valer para todos”) (Eleanor Roosevelt).

A atuação de Eleanor Roosevelt não apenas consolidou a Declaração Universal como um marco jurídico internacional, mas também inspirou a consagração de princípios fundamentais em constituições ao redor do mundo. No Brasil, por exemplo, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reflete diretamente a influência do texto de 1948 ao declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além disso, a própria noção de dignidade da pessoa humana, hoje alçada à condição de fundamento da República (art. 1º, III, da CF/1988), guarda íntima conexão com a concepção de Roosevelt de que os direitos precisam ser universais, indivisíveis e interdependentes.

Esse legado ganhou concretude no Brasil por meio de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF). Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 (Brasil, 2012), por exemplo, a Corte reconheceu a possibilidade da antecipação terapêutica da gestação de fetos anencefálicos, reafirmando a autonomia da mulher, a dignidade humana e a vedação à tortura. Mais recentemente, na ADPF 779 (Brasil, 2023b), o Tribunal vedou a tese da legítima defesa da honra como justificativa para feminicídio, reforçando que nenhuma tradição cultural pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ambos os casos revelam como o espírito da DUDH e da liderança de Roosevelt ainda orienta os rumos da justiça contemporânea, décadas após sua promulgação.

Em seu discurso “The Struggle for Human Rights”, pronunciado no contexto de intensificação da Guerra Fria, Roosevelt (1948) declarou: “A liberdade tem que ser mais do que palavras. Deve ser a realidade da vida para o povo comum do mundo”.

Essa afirmação resume sua fé na possibilidade de transformação social por meio do Direito, desde que este permaneça conectado à vida concreta das pessoas. Como observa Barroso (2009, p. 177), os princípios constitucionais não são meras diretrizes políticas, mas normas dotadas de força normativa, que exigem concretização. Roosevelt antecipou esse movimento ao insistir que a liberdade e a dignidade não poderiam ser promessas abstratas, mas realidades concretas.

Sua amizade com o filósofo pragmatista John Dewey também deixou marcas em sua visão política: ambos partilhavam a ideia de que a democracia não é apenas

uma forma de governo, mas uma forma de vida baseada na participação ativa, na educação e na construção coletiva do bem comum. Essa concepção dialoga diretamente com os fundamentos constitucionais brasileiros, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho digno, princípios que ecoam a concepção de direitos humanos universais que Roosevelt ajudou a costurar no pós-guerra.

Sua voz não foi apenas política, mas filosófica e espiritual, integrando Direito e vida cotidiana como um único projeto de dignidade e esperança. Assim, Eleanor Roosevelt deve ser reconhecida como uma das principais arquitetas de um constitucionalismo ético e humanista, que continua a inspirar constituições e sistemas jurídicos ao redor do mundo.

5 Quando o feminino lidera: a verdade como luz para a humanidade

“Do what you feel in your heart to be right – for you’ll be criticized anyway”
 (“Faça o que seu coração sente ser o certo – de qualquer forma, você será criticado”) (Eleanor Roosevelt).

A força simbólica da atuação de Eleanor Roosevelt evidencia que a verdade interior e a ética pessoal também têm lugar na construção do Direito. Quando operadores do Direito – magistradas, defensoras, advogadas, servidoras da justiça e legisladoras – atuam em coerência com sua consciência e sensibilidade, sua prática transcende o formalismo e se converte em farol para os que mais precisam.

Essa é a dimensão espiritual da atuação jurídica: fazer do cotidiano um território fértil para a justiça. A inspiração deixada por Eleanor nos permite lembrar que o Direito não é apenas um sistema normativo, mas uma construção humana que deve estar a serviço da vida, do afeto e da dignidade.

Quando o feminino lidera, algo se transforma profundamente na cultura jurídica, pois a presença feminina, historicamente silenciada, carrega consigo uma pedagogia do cuidado, da escuta e da interdependência. Diferente de um poder que impõe, o poder feminino, como o de Eleanor, constrói pontes, reforma estruturas e cura feridas.

O Direito precisa dessa forma de presença: sensível, ética, comprometida com a justiça restaurativa, com a inclusão e com a proteção da vida em todas as suas formas. Juristas brasileiras oferecem exemplos concretos dessa caminhada iniciada por vozes como a de Eleanor. A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto

histórico que reconheceu a união homoafetiva – ADPF 132 (Brasil, 2011b) e ADI 4277 (Brasil, 2011a) –, destacou que a democracia só é plena quando reconhece a igualdade em sua máxima expressão.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, deixou marcada sua presidência no STF pela defesa intransigente dos direitos fundamentais e pela proteção da democracia frente a ataques institucionais, especialmente durante o processo eleitoral de 2022. A jurista Maria Berenice Dias abriu caminhos pioneiros na defesa dos direitos da população LGBTQIA+, consolidando uma jurisprudência inclusiva no Judiciário brasileiro. Já Flávia Piovesan, em sua atuação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, projetou internacionalmente a luta contra a discriminação e a violência de gênero, reforçando a centralidade da dignidade na ordem internacional.

Esses exemplos demonstram que a liderança feminina no Direito não é apenas uma questão de representatividade, mas de transformação concreta das estruturas jurídicas. Como observa Gilligan (1982), o feminino introduz uma “ética do cuidado” que não substitui a justiça, mas a complementa, tornando-a mais humana e inclusiva. Roosevelt antecipou essa lógica ao mostrar que liderar é construir pontes, restaurar feridas e colocar a firmeza a serviço do amor e da dignidade.

“É melhor acender uma vela do que amaldiçoar a escuridão” (Roosevelt, 1960, p. 152)

A trajetória de Eleanor Roosevelt revela um tipo de liderança que desafia paradigmas tradicionais de poder. Sua atuação firme, mas sempre pautada pelo diálogo, tornou-se referência de uma ética relacional profundamente transformadora. Ela não buscou dominar, mas reunir; sua força não era a da imposição, mas a da coerência e da escuta. Esse *ethos* continua a ecoar no trabalho de mulheres que, ao ocuparem espaços de poder, demonstram ser possível exercer autoridade sem renunciar à humanidade. Roosevelt nos legou a convicção de que a verdadeira liderança, mesmo quando exercida por homens, se fundamenta em valores femininos: cooperação, cuidado e amor ao todo.

6 O Direito pós-positivista e o compromisso com a dignidade humana

“Hate and force cannot be in just a part of the world without having an effect on the rest of it” (“O ódio e a força não podem existir em uma parte do mundo sem afetar o resto”) (Eleanor Roosevelt).

O positivismo jurídico, ao separar estritamente o Direito da moral, permitiu que atrocidades fossem juridicamente justificadas – como o Holocausto, praticado sob as normas do regime nazista. Foi essa lição histórica que impulsionou o surgimento do pós-positivismo, uma corrente que reafirma a necessidade de aproximar o Direito da ética, da moral e dos princípios universais.

Autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy e Luís Roberto Barroso destacam que os princípios constitucionais não são meras diretrizes políticas, mas normas dotadas de força normativa, que exigem ponderação e concretização. Para Dworkin (2002), os direitos funcionam como “trunfos” contra as majorias, assegurando proteção às minorias e limitando o poder político. Alexy (1985) reforça que princípios possuem um caráter de “mandados de otimização”, exigindo realização na maior medida possível dentro das condições jurídicas e fáticas. Já Barroso (2009, p. 177) defende que o constitucionalismo democrático contemporâneo tem na dignidade humana seu núcleo axiológico e normativo. Norberto Bobbio (1992), por sua vez, descreveu a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) como marco de uma verdadeira “era dos direitos”.

Esse movimento está na base do chamado neoconstitucionalismo, que consiste na centralidade da Constituição como norma suprema, na força normativa dos princípios e no dever de concretização dos direitos fundamentais. O grande desafio, contudo, não é apenas positivá-los em textos legais, mas transformá-los em vivências reais. O Direito não pode pairar como abstração; deve pulsar na vida cotidiana, tornando-se experiência concreta de liberdade, igualdade e dignidade. Assim, o constitucionalismo não deve permanecer apenas no plano das ideias, mas encarnar-se na vida social como prática de justiça, inclusão e cidadania.

Eleanor Roosevelt personificou essa transição. Sua liderança e sua sensibilidade feminina abriram espaço para uma concepção de Direito fundada no valor da pessoa humana, antecipando o pós-positivismo ao unir norma e ética, formalismo e consciência. Sua defesa da expressão “direitos humanos” em lugar de “direitos do homem” foi mais do que uma mudança linguística: foi o marco inicial de uma linguagem jurídica inclusiva e universal.

Esse legado encontra eco em julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54 (Brasil, 2012), a ADPF 779 (Brasil, 2023b), a ADPF 132 (Brasil, 2011b), a ADI 4.277 (Brasil, 2011a) e a ADPF 347 (Brasil, 2023a), todos reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro

normativo vinculante.

Essas decisões revelam um Direito que ouve a voz de Eleanor Roosevelt, um Direito que, mesmo décadas depois, se recusa a silenciar. O pós-positivismo e o neoconstitucionalismo são, em última instância, traduções teóricas daquilo que Roosevelt já intuía: sem ética, afeto e compromisso com a vida, o Direito perde sua razão de existir.

7 Considerações finais

“The future belongs to those who believe in the beauty of their dreams” (“O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos”) (Eleanor Roosevelt).

Ao revisitar a figura de Eleanor Roosevelt, somos convidados a resgatar uma perspectiva humanista e ética do Direito, comprometida com a concretização dos direitos humanos nas realidades cotidianas.

O problema que motivou este estudo – a ausência de Roosevelt nos currículos jurídicos e sua subvalorização como protagonista do constitucionalismo contemporâneo – revela a necessidade de ampliar o reconhecimento de sua contribuição. Os objetivos aqui propostos – identificar sua influência na Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacioná-la ao constitucionalismo brasileiro e discutir a liderança feminina como paradigma transformador – encontram-se reafirmados nas análises desenvolvidas ao longo do artigo.

O legado de Roosevelt ultrapassa o contexto histórico do pós-guerra e reverbera nas decisões judiciais que hoje buscam justiça real para seres humanos concretos. O neoconstitucionalismo, com sua ênfase na força normativa dos princípios e na dignidade da pessoa humana, encontra nela um prenúncio: os direitos não devem pairar como ideias abstratas, mas precisam se encarnar na vida comum, convertendo-se em vivências virtuosas. O sagrado está na vida, porque é na vida que os direitos se realizam.

Eleanor foi mais do que uma articuladora jurídica: foi uma jardineira da humanidade. Suas palavras, gestos e escolhas semearam o campo ético do Direito com sementes de escuta, dignidade e esperança. E, como toda boa semeadora, não esperou o fruto imediato – confiou no tempo e no despertar das consciências.

Para pesquisas futuras, abre-se um campo fértil: investigar de forma

comparada a influência da DUDH nas constituições de outros países; aprofundar o estudo da epistemologia feminista no Direito constitucional; e examinar como a liderança feminina impacta a jurisprudência em diferentes contextos culturais. São caminhos que podem ampliar a compreensão de que o constitucionalismo do século XXI não se sustenta sem a voz e a presença do feminino.

Que sua voz continue ecoando nos pequenos lugares onde a vida pulsa e onde, afinal, começam os direitos humanos universais. Eleanor não escreveu sozinha a Declaração Universal, mas escreveu-se nela. Sua ética está entranhada nas palavras, nas vírgulas e nos silêncios do texto. Como jardineira da humanidade, plantou esperança em terreno árido e os frutos seguem brotando nas cortes, nas escolas, nas praças e nos pequenos lugares onde mora o Direito sensível. Que o futuro do Jurídico seja menos técnico e mais ético – menos barulhento e mais verdadeiro.

Referências

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <https://archive.org/details/a-era-dos-direitos-norberto-bobbio>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Rel. Min. Ayres Britto. Julg. 5 maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011a. Disponível em: <https://tinyurl.com/adi4277stf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 12 abr. 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/adpf54stf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator Min. Ayres Britto. Julg. 5 maio 2011. Rio de Janeiro: STF, 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcess>

o=132. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. Julg. 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 1 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/adpf779stf>. Acesso em: 10 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/dworkin2002pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982. Disponível em: <https://tinyurl.com/gilligan1982>. Acesso em: 10 set. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://tinyurl.com/onu1948dudh>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROOSEVELT, Eleanor. **The Struggle for Human Rights**. Sorbonne, Paris, 1948. Disponível em: <https://tinyurl.com/roosevelt1948>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROOSEVELT, Eleanor. **You Learn by Living: Eleven Keys for a More Fulfilling Life**. New York: Harper & Row, 1960. Disponível em: <https://tinyurl.com/roosevelt1960book>. Acesso em: 10 set. 2024.